

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

Ed. Antônio Alves Cavalcante
24ª Legislatura / Biênio 2021-2022
“União e Compromisso com o povo”



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES – CEARÁ

INDICATIVO	Nº <u>185</u> /2021
AUTORIA	Vereador ROBSON DE ANDRADE MIRANDA
DESTINO	Prefeito Municipal de Campos Sales e Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Câmara Municipal de Campos Sales

APROVADO

EM 05/11/2021


PRESIDENTE

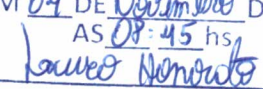
INDICA AO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES, EXMO. SR. JOÃO LUIZ LIMA SANTOS; E AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, SR. CARLOS DAVIS MARQUES FERNANDES, O ENVIO DE PROJETO DE LEI À CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES, ALTERANDO O §1º, DO ART. 5º, DA LEI MUNICIPAL Nº. 257/2003, PARA AUMENTAR OS LIMITES DE CONSUMO PARA FINS DE ISENÇÃO DA CIP – CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, BEM COMO ATUALIZANDO A TABELA DAS ALÍQUOTAS, CONTIDAS NO ANEXO DA MENCIONADA LEI.

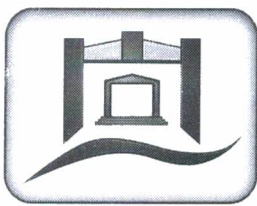
ROBSON DE ANDRADE MIRANDA, vereador com assento nesta Casa de Leis, no uso das atribuições legais e regimentais que o cargo lhes confere, com fundamento no artigo 115 do Regimento Interno c/c art. 48 da LOM, vem mui respeitosamente perante V. Exas., **INDICAR** ao Prefeito Municipal de Campos Sales, Exmo. Sr. João Juiz Lima Santos; e ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, Exmo. Sr. Carlos Davis Marques Fernandes, **o envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal de Campos Sales, alterando o §1º, do art. 5º, da Lei Municipal nº. 257/2003, para aumentar os limites de consumo para fins de isenção da CIP – Contribuição de Iluminação Pública, de 50kw/h para 100kw/h, da classe residencial, e de 40kw/h para 80kw/h, da classe rural, bem como atualizando a tabela das alíquotas contidas no anexo da mencionada lei.**

Assim, solicitamos o apoio dos Nobres Edis desta Casa Legislativa para a aprovação deste INDICATIVO.

Salas das Sessões da Câmara Municipal de Campos Sales, 03 de Novembro de 2021.


ROBSON DE ANDRADE MIRANDA
Vereador

Câmara Municipal de Campos Sales
RECEBIDO
EM 04 DE Novembro DE 2021
AS 08:45 hs

Servidor(A)



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

Ed. Antônio Alves Cavalcante
24ª Legislatura / Biênio 2021-2022
“União e Compromisso com o povo”



Câmara Municipal de Campos Sales
APROVADO

JUSTIFICATIVA

EM 05/11/2021

PRESIDENTE

A legislação municipal que criou a Contribuição de Iluminação Pública data de 12 de Maio de 2003, ou seja, há mais de 18 (dezoito) anos.

Trata-se da Lei Municipal nº. 257/2003, que em seu art. 5º, §1º, dispõe:

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

§1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50kw/h e da classe rural com consumo de até 40kw/h.

Câmara Municipal de Campos Sales
RECEBIDO
EM 04 DE Novembro DE 2021
AS 08:45 hs

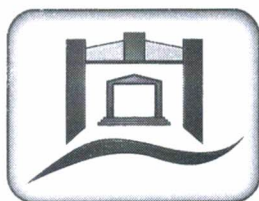
Servidor(A)

Não se pode comparar os parâmetros de consumo das famílias de 18 anos atrás, com o padrão de consumo atual.

O acesso ao crédito, bem como a inclusão em programas sociais do Governo Federal e ainda a política de distribuição de renda fizeram com que as famílias adquirissem inúmeros eletrodomésticos, em sua maioria, tidos como itens essenciais, que há época da criação da Lei Municipal não se tinha acesso, ou sequer existiam, os quais aumentam o consumo de energia elétrica. **(Geladeira, televisão, ferro de passar, aparelhos smartphones, etc.)**

Portanto, faz-se necessária uma atualização legislativa, visando aumentar os limites de isenção, que aqui se sugere de 50kw/h para 100kw/h na classe residencial, e de 40kw/h para 80kw/h na classe rural, bem como se proceda com a atualização das alíquotas da tabela constante do anexo da referida Lei Municipal.

Por oportuno, foi lido na última sessão ordinária do dia 29/10/2021, a Carta Informativa B2G CE Nº. 08/2021, na qual a ENEL informa ao Prefeito Municipal que, caso tenha interesse, envie Ofício solicitando tais alterações, fazendo juntar a Lei Municipal que autorizativa.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

Ed. Antônio Alves Cavalcante
24ª Legislatura / Biênio 2021-2022
"União e Compromisso com o povo"



Portanto, esse é o momento ideal para propor a atualização dessa legislação municipal.

Por tudo o acima exposto, rogo aos nobres edis do parlamento campossalense que aprovem a presente matéria.

Campos Sales (CE), 03 de Novembro de 2021.


ROBSON DE ANDRADE MIRANDA
Vereador

Câmara Municipal de Campos Sales
APROVADO

EM 05/11/2021


PRESIDENTE

Câmara Municipal de Campos Sales
RECEBIDO
EM 04 DE Novembro DE 2021
AS 08:45 hs

Servidor(A)



Carta Informativa B2G CE Nº08/2021

Fortaleza, 22 de outubro de 2021.

Exmo. Senhor
JOÃO LUIZ LIMA SANTOS
Prefeito do Município de **CAMPOS SALES**

Assunto: Atualização CIP - Ciclo 2022.

Prezado(a) Prefeito(a),

A ENEL Distribuição Ceará, vem pela presente comunicar esta conceituada prefeitura a respeito do que segue:

Considerando a parceria e a transparência que têm norteado o relacionamento com nossos clientes públicos, vimos informar que caso haja interesse do Município em alterar as regras referentes à Contribuição de Iluminação Pública (CIP), como, por exemplo, valores cobrados dos munícipes, tal alteração deverá ser formalizada através de Ofício acompanhado de cópia da respectiva Lei. As alterações serão refletidas tão logo seja possível, em observância aos arts. 149-A e seguintes da Constituição Federal de 1988.

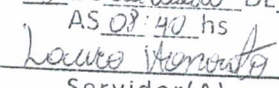
Ademais, no intuito de realizar a manutenção cadastral no processo de arrecadação e repasse da CIP/COSIP, solicita-se que seja enviado cópia da Legislação Municipal Vigente que regulamenta a cobrança de CIP/COSIP. Assim, solicitamos que seja enviado para a ENEL Dx, um ofício, em até 30 dias, com cópia do referido dispositivo legal com as devidas atualizações.

Sendo o que se fazia oportuno, a ENEL renova os votos de estima e consideração, colocando-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.


Atenciosamente,



Ruy Magno Praciano Bandeira
Responsável Clientes Governo CE

Câmara Municipal de Campos Sales
RECEBIDO
EM 25 DE Outubro DE 2021
AS 07:40 hs


Servidor(A)

Câmara Municipal de Campos Sales
APROVADO
EM 05/11/2021


PRESIDENTE

LEI Nº 257/2003

EMENTA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANA MARIA DUARTE DE FIGUEIREDO ARRAIS, Prefeita Municipal de Campos Sales, Estado do Ceará, no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Campos Sales a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149 – A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito Passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

Câmara Municipal de Campos Sales

APROVADO

EM 05/11/2003

RECEBIDO

Em 13/05/2003

As 10:30 Horas

PODER EXECUTIVO
Gabinete da Prefeita

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h e da classe rural com consumo de até 40 Kw/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;
- d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) classe serviço publico: 7.000 Kw/h/mês;
- f) classe poder publico: 7.000 Kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês;

Câmara Municipal de Campos Sales

APROVADO

EM 05/11/2003

Atu Anh.
PRESIDENTE

§ 3º - A determinação de classe/categoria de consumidor observará as seguintes normas da Agencia Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento junto com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação publica e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

AMB



§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributaria municipal.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo Único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar com a COELCE - Companhia Energética do Ceará o Convênio ou Contrato a que se refere o Art. 6º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando - se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Campos Sales, aos doze(12) dias do mês de maio do ano de dois mil e três(2003).

Ana Maria D. de F. Arrais
Ana Maria Duarte de Figueiredo Arrais
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Campos Sales
APROVADO

EM 05/11/2003


PRESIDENTE



GOVERNO
**CAMPOS
SALES**
DA GENTIL

R E C E B I D O

Em 13 / 05 / 2003

As 10 : 30 Horas

PODER EXECUTIVO
Gabinete da Prefeita

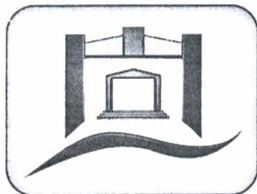
TABELA PARA CALCULO DA CIP

CLASSE	Consumo kw/h/Mensal	Alíquota	
		%	R\$
Industrial Base de Calculo: B4b(Tarifa de Iluminação Publica – Concessionária): R\$ 159,92	Ate 300	7,00	11,19
	Mais de 300 ate 500	8,70	13,91
	Mais de 500 ate 1000	10,00	15,99
	Mais de 1000	11,50	18,39
Comercial Base de Calculo: B4b(Tarifa de Iluminação Publica – Concessionária): R\$ 159,92	Ate 300	6,60	10,55
	Mais de 300 ate 500	8,30	13,27
	Mais de 500 ate 1000	9,80	15,67
	Mais de 1000	11,10	17,75
Residencial Urbano Base de Calculo: B4b(Tarifa de Iluminação Publica – Concessionária): R\$ 159,92	Ate 50(isento)		
	Mais de 50 ate 150	2,00	3,19
	Mais de 150 ate 200	3,00	4,79
	Mais de 200 ate 250	4,60	7,35
	Mais de 250 ate 500	5,30	8,47
	Mais de 500	7,00	11,19
Residencial Rural Base de Calculo: B4b(Tarifa de Iluminação Publica – Concessionária): R\$ 159,92	Ate 40(isento)		
	Mais de 40 ate 100	1,60	2,55
	Mais de 100 ate 200	2,40	3,83
	Mais de 200 ate 300	2,80	4,47
	Mais de 300	3,40	5,43
Poder Publico Base de Calculo: B4b(Tarifa de Iluminação Publica – Concessionária): R\$ 159,92	Ate 300	7,00	11,19
	Mais de 300 ate 500	7,70	12,31
	Mais de 500 ate 1000	8,40	13,43
	Mais de 1000	9,10	14,55
Consumo Próprio Base de Calculo: B4b(Tarifa de Iluminação Publica – Concessionária): R\$ 159,92	Ate 300	7,00	11,19
	Mais de 300 ate 500	7,70	12,31
	Mais de 500 ate 1000	8,40	13,43
	Mais de 1000	9,10	14,55

Câmara Municipal de Campos Sales
APROVADO

EM 05 / 11 / 2003


PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

Ed. Antônio Alves Cavalcante
24ª Legislatura / Biênio 2021-2022
"União e Compromisso com o Povo"



VOTAÇÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA SOBRE O INDICATIVO Nº 185/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ROBSON DE ANDRADE MIRANDA, INDICANDO O ENVIO DE PROJETO DE LEI À CÂMARA MUNICIPAL, ALTERANDO O § 1º, DO ART. 5º, DA LEI MUNICIPAL Nº 257/2003, PARA AUMENTAR OS LIMITES DE CONSUMO PARA FINS DE ISENÇÃO DA CIP, DE 50KW/H PARA 100KW/H, DA CLASSE RESIDENCIAL, E DE 40KW/H PARA 80KW/H, DA CLASSE RURAL, BEM COMO ATUALIZANDO A TABELA DAS ALÍQUOTAS CONTIDAS NO ANEXO DA MENCIONADA LEI.

NOMES	A FAVOR	CONTRA	ABSTEVE-SE	AUSENTE
1. ANTONIO LUIZ DOSSANTOS NETO	(X)	()	()	()
2. ANTONIO VISSELMO ALENCAR ARRAIS	(X)	()	()	()
3. CEZAR CALS ANDRADE COSTA	(X)	()	()	()
4. ELZA MARIA DA SILVA NUNES DE ALENCAR	(X)	()	()	()
5. JOSÉ ANTONIO LEITE	(X)	()	()	()
6. JOSÉ ARY DE SOUZA SOLANO FEITOSA	(X)	()	()	()
7. JOSÉ FELIPE DE LIMA ALVES	(X)	()	()	()
8. JOSÉ JENILTON AQUINO COSTA	()	()	()	()
9. MORGANA KELLY BEZERRA FORTALEZA	()	()	()	(X)
10. ROBSON DE ANDRADE MIRANDA	(X)	()	()	()
11. VALMIR LÚCIO DE ALENCAR JÚNIOR	(X)	()	()	()

COMPOSIÇÃO DOS VEREADORES		
Nº	NOME	ASSINATURA
1.	ANTONIO LUIZ DOS SANTOS NETO	<i>Antonio Luiz dos Santos Neto</i>
2.	ANTONIO VISSELMO ALENCAR ARRAIS	<i>[Signature]</i>
3.	CEZAR CALS ANDRADE COSTA	<i>[Signature]</i>
4.	ELZA MARIA DA SILVA NUNES DE ALENCAR	<i>[Signature]</i>
5.	JOSÉ ANTONIO LEITE	<i>[Signature]</i>
6.	JOSÉ ARY DE SOUZA SOLANO FEITOSA	<i>[Signature]</i>
7.	JOSÉ FELIPE DE LIMA ALVES	<i>José Felipe de Lima Alves</i>
8.	JOSÉ JENILTON AQUINO COSTA	<i>[Signature]</i>
9.	MORGANA KELLY BEZERRA FORTALEZA	<i>[Signature]</i>
10.	ROBSON DE ANDRADE MIRANDA	<i>[Signature]</i>
11.	VALMIR LÚCIO DE ALENCAR JÚNIOR	<i>Valmir Lúcio de Alencar Júnior</i>

Câmara Municipal de Campos Sales

APROVADO

EM 05/11/2021

[Signature]

PRESIDENTE